



Decreto n. 179, de 20 de março de 2020.

*Decreta Situação de Emergência e estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus - COVID 19, considerando a classificação de pandemia pela organização mundial de saúde – OMS e, dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA LAJE, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais.**

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe *sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria do Ministério da Saúde n. 356, de 11 de março de 2020, que dispõe *sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual n. 69.501, de 13 de março de 2020, que dispõe *sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), e dá outras providências*;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual n. 69.502, de 13 de março de 2020, que *institui medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), no âmbito dos*

órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a rápida transmissão da COVID-19 em escala mundial, conforme amplamente noticiado pelas várias plataformas de notícias e tabloides do globo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, sem aglomerações de pessoas, independentemente do número;

**CONSIDERANDO** a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19 e de pessoas oriundas de epicentros da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção dos serviços municipais de saúde de forma ordeira e organizada;

**CONSIDERANDO** a necessária adoção e informação de hábitos de higiene básicos aliada com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação, sendo suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica decretada *Situação de Emergência* no Município de São José da Laje, em virtude da necessidade extrema de prevenção à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º.** São estabelecidas, desde já, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de São José da Laje.

**TÍTULO I**

**Do Grupo Técnico do Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus (COVID-19)**

**Art. 3º.** Fica criado o Grupo Técnico do Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus, tendo assento todos os secretários municipais, mais os profissionais abaixo relacionados:

- I** – Coordenador(a) Municipal de Atenção Básica;
- II** – Coordenador(a) de Saúde Bucal;
- III** – Coordenador(a) de Vigilância à Saúde;
- IV** – Gerente Pedagógica.

**Art. 4º.** O Grupo Técnico - GT tem competência deliberativa com a finalidade de aplicar as diretrizes e recomendações dos órgãos nacionais de saúde no sentido de promover o enfrentamento emergencial de saúde decorrente do coronavírus no Município de São José da Laje.

§1º. O GT deverá elaborar um plano municipal de enfrentamento emergencial ao coronavírus.

§2º. O GT deverá editar instruções normativas, no sentido de uniformizar ações e procedimentos de rotina a serem adotados em todos os órgãos públicos municipais.

## **TÍTULO II**

### **Dos Procedimentos Adicionais a serem adotados pelos Profissionais de Saúde aos casos suspeitos de COVID-19**

**Art. 5º.** Os profissionais de saúde deverão observar as disposições da Lei Federal n. 13.979/2019 e da Portaria MS n. 356/2020, além das seguintes disposições:

§1º. A Secretaria de Saúde e demais autoridades municipais, sempre que tomarem notícias de municípios ou pessoas em permanência no Município oriundas de epicentros do COVID-19, inclusive os nacionais, a exemplo do eixo Rio-São Paulo, deverá deslocar equipe de profissionais com o intuito de averiguar sintomatologias da doença e devida adoção dos procedimentos necessários;

§2º. Considerando o período de latência da doença de forma assintomática, os profissionais de saúde podem solicitar aos municípios ou pessoas em permanência no Município que se submetam a testes e exames no intuito de detectar prematuramente a doença, podendo adotar para tanto quarentena até que os resultados dos testes e exames sejam obtidos;

§3º. O município viabilizará os meios necessários para realização dos testes e exames perante os laboratórios nacionais descritos no art. 8º da Portaria MS n. 356/2020, seja por meio de convênios ou recursos próprios;

§4º. Em caso de confirmação da doença, os profissionais de saúde adotarão os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde nacional, no entanto resguardando a imagem e a dignidade do enfermo e de seus familiares, principalmente perante as redes sociais.

## **TÍTULO III**

### **Das Medidas Temporárias de Prevenção ao Contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em âmbito Municipal**

**Art. 6º.** Ficam suspensas as aulas na rede municipal de educação no período de *23 de março de 2020 à 03 de abril de 2020*, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

**Art. 7º.** Ficam suspensas as consultas agendadas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, mantendo-se os atendimentos das demandas espontâneas, emergenciais e de urgências, no período de *23 de março de 2020 à 03 de abril de 2020*, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

**Parágrafo único.** A disposição do *caput* se aplica aos atendimentos médicos, odontológicos, de enfermagem, e demais profissionais da rede municipal de saúde.

**Art. 8º.** Ficam suspensos os grupos desenvolvidos no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, no período de *23 de março de 2020 à 03 de abril de 2020*, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

#### TÍTULO IV

##### Da Manutenção das Atividades das Secretarias Municipais e Dos Afastamentos dos Servidores que se Enquadram nos Grupos de Risco

**Art. 9º.** Ficam mantidas as atividades de todas as Secretarias Municipais até ulterior deliberação, que funcionarão, sempre que possível em regime de *home office* (trabalho em casa) no período de *23 de março de 2020 à 03 de abril de 2020*, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

§1º. Os atendimentos presenciais aos eventuais interessados estarão suspensos durante o período disposto no *caput*, salvo aqueles tidos como urgentes e indispensáveis, a critério do secretário(a) municipal.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 10.** Todos os servidores do Município, durante a vigência do presente normativo, poderão solicitar seu afastamento de suas atividades, cujos critérios de medição serão firmados entre o servidor e o chefe de sua unidade de lotação, principalmente aqueles maiores de 60 anos, grávidas e aqueles portadores de doenças crônicas (diabéticos, hipertensos, oncológicos, doentes respiratórios crônicos e cardiopatas) que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19.

**Parágrafo único.** A condição de portador de doença crônica disposta no *caput* poderá ser comprovada por meio de relatório médico.

#### TÍTULO V

##### Das Suspensão de Shows e Eventos

**Art. 11.** Ficam suspensos no período de *23 de março de 2020 à 03 de abril de 2020*, *shows*, quaisquer eventos e espetáculos em público, seja de iniciativa pública ou privada,

independentemente do número de pessoas em estado de aglomeração, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

## TÍTULO VI

### Da Publicização e Combate as *Fake News* no enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19)

**Art. 12.** O Município viabilizará publicização de medidas preventivas e de esclarecimentos a toda população, através de suas redes sociais e de seu *site*, além de anúncios em rádio e demais veículos afins, como medida de evitar e combater as notícias falsas (*fake news*).

## TÍTULO VII

### Das Medidas de Prevenção, Enfrentamento Individual e Coletivo ao Novo Coronavírus (COVID-19)

**Art. 13.** O Município disponibilizará a todos os servidores que integram a frente de combate ao Coronavírus (COVID-19) equipamentos de proteção individual (EPI's).

**Art. 14.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São José da Laje, 20 de março de 2020.

BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAUJO:04985187445  
Assinado de forma digital por BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAUJO:04985187445  
Dados: 2020.03.20 12:12:04 -03'00'

Bruno Rodrigo Valença de Araújo  
Prefeito

Certifico que o presente documento foi registrado e publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal.

São José da Laje/AL

20/03/2020  
*[Assinatura]*